

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a tributação dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas e dos ganhos de capital a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; estabelece o tratamento tributário aplicável ao empresário individual que preste serviços com exclusividade a pessoa jurídica; e altera a alíquota do imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos por títulos públicos ou auferidos na aplicação em fundos de investimento, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de que tratam os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do imposto devido pelo beneficiário, e integram os rendimentos tributáveis do beneficiário.

Parágrafo único. No caso de beneficiário domiciliado no exterior, a alíquota será definitiva, no percentual de vinte e cinco por cento,

ressalvados os casos de acordo internacional que tenha estabelecido alíquota menor, desde que satisfeitos os requisitos e as condições previstos no acordo.

Art. 2º O § 1º do art. 81 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 81

§ 1º. Os ganhos de capital ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo”.

Art. 3º O empresário individual, que preste serviço exclusivamente a uma única pessoa jurídica, terá o tratamento tributário equivalente ao dos empregados.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação do imposto de renda contém diversas distorções, além de gravar mais pesadamente os rendimentos derivados do trabalho, quando cotejados com a incidência sobre os lucros e os rendimentos de capital. Além disso, a legislação privilegia os investidores e os especuladores com residência no exterior.

O projeto de lei ora apresentado tem por finalidade aperfeiçoar a legislação tributária, sanando as aberrações que foram introduzidas na estrutura do imposto de renda.

Assim, a proposição veda às pessoas jurídicas deduzirem do lucro tributável os juros pagos ou creditados, a titular, sócio ou acionista, relativos à remuneração do capital próprio. Com efeito, esse permissivo legal, desprovido de fundamento econômico, visa à diminuição da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A proposição determina a tributação pelo imposto de renda dos lucros e dividendos distribuídos. Essa providência visa a assegurar a isonomia tributária entre os rendimentos provenientes do trabalho e os derivados de percepção de lucros e dividendos. Com esse propósito, o art. 1º da proposição estabelece que *“os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, como antecipação do imposto devido pelo beneficiário, e integram os rendimentos tributáveis do beneficiário”*.

O projeto também extermína o privilégio que vem sendo concedido aos beneficiários domiciliados no exterior, que gozam de isenção do imposto de renda. É sabido que, muitas vezes, trata-se de capital brasileiro clandestinamente remetido ao exterior para registro, e que retorna para aplicação no País com isenção tributária. O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que: *“no caso de beneficiário domiciliado no exterior, a alíquota será definitiva, no percentual de vinte e cinco por cento, ressalvados os casos de acordo internacional que tenha estabelecido alíquota menor, desde que satisfeitos os requisitos e as condições previstos no acordo”*.

A proposição corrige a anomalia existente na legislação do imposto de renda, relativamente a ganhos de capital de sociedades de investimentos e de fundos em condomínio, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, que estão excluídos da tributação. A proposição determina que tais ganhos de capital tenham a mesma tributação dos rendimentos, impedindo que, mediante planejamento tributário, os rendimentos sejam capitalizados para, a seguir, serem distribuídos.

Com a finalidade de proibir que os empregados sejam muitas vezes compelidos pelo empregador a camuflarem sua verdadeira situação, apresentando-se como empresários individuais, para nessa condição

prestarem serviços a uma única empresa, com evasão de tributos, o projeto estatui em seu art. 3º que *“o empresário individual, que preste serviço exclusivamente a uma única pessoa jurídica, terá o tratamento tributário equivalente ao dos empregados”*.

O projeto revoga os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que, respectivamente, permite a dedução dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio e exclui da incidência do imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.

O projeto revoga os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 2006, que reduz a zero a alíquota do imposto de renda, nas hipóteses por eles mencionadas, relativas a rendimentos produzidos por títulos públicos ou auferidos na aplicação em fundos de investimento de que trata o art. 2º da mencionada lei, *“quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior”*.

Pelo exposto, e tendo em vista que a proposição corrige as distorções tributárias apontadas, permitindo que a legislação do imposto de renda seja mais equânime, estou certo de que o projeto de lei ora apresentado terá os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Carlos Souza